

PROCESSO Nº: 25 / 2023

Processo: 25 / 2023

Data de entrada: 5 de Abril de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 189/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponineos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.", conforme mensagem nº 026/2023.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 26/2023
FOLHA: 024

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em: 05/04/23 Hora 16/12

MENSAGEM Nº. 026/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 05/04/2023
Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Em 05 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 189/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de março de 2023** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **20 de março de 2023**, em que “Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.



RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal criar formas de proteção às abelhas sem ferrão e, ainda, estimular a polinização urbana neste Município. No entanto, em que pese os fins bem-intencionados da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Isso porque, nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, notadamente ao tentar impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, notadamente nos artigos 3º e 4º do projeto de lei em análise, nos quais há determinação expressa para implantação de estações polinizadoras pedagógicas em todo o território do município, a cargo do executivo.

Assim, tal proposição imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 25/7073
FOLHA: 04A

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham



sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA



INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a



formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Igualmente, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)



§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,



correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

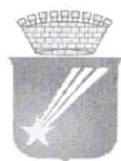
Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a



elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5464318-20.2017.8.09.0000, Rel. Nelma Branco Ferreira Perilo, Órgão Especial, DJe de 14/06/2019) (grifos acrescidos)

“EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE**



LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.



Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

O Projeto de Lei em avaliação não demonstra qual o impacto financeiro previsto para sua execução, do mesmo modo que não demonstra eventual fonte de recurso que viabilize sua execução.

O texto aprovado carece de algumas informações e detalhamentos acerca de pontos importantes os quais estão associados à dotação orçamentária, origem dos recursos, especificações de atribuições e outros aspectos relevantes.



Para o manejo de Abelhas Nativas tem que ter técnicos com conhecimento e/ou capacitação, sendo necessário a qualificação de técnicos agrícolas existentes e/ou a contratação de profissionais com a devida qualificação, vindo a aumentar o orçamento do município, trazendo um impacto negativo.

Com relação às comunidades de abelhas presentes em loteamentos licenciados pelo município, as responsabilizações de resgate e alocação e local adequado para as comunidades de abelhas deverão ser dos empreendedores de modo que tal compromisso seja cobrado em condicionantes específicas junto às licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente quando o diagnóstico ambiental identificar a presença das comunidades de abelhas nas áreas propostas para implantação dos empreendimentos, não devendo prosperar o artigo 6º.

Outro ponto é que o presente Projeto de Lei não informou quem realizará o cadastro dos meliponicultores, onde tem atribuições aos mesmos, quanto a responsabilidade de resgate e manejo de comunidades de abelhas em situação de risco, mencionado o prazo máximo para que a atividade de resgate seja executada após notificação do município.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 189/2022.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 08/03/2023
Por: [Assinatura]
Setor de Controle de Processo e Redação - 0103
Maf. Trindade

OFÍCIO Nº 029/2023-RF

Natal, 08 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 54A

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 189/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 189/2022**, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de março de 2023, que "*Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas meliponíneos (sem ferrão) e estímulo à polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências*".

Respeitosamente,

HERMES CÂMARA
1º VICE PRESIDENTE

VEREADOR HERMES CÂMARA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OK

UF - 022/23

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 194

PL: 189/2022

OF: 029/2023

Autor: Roberto Paulino

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO



LEI Nº _____

Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.

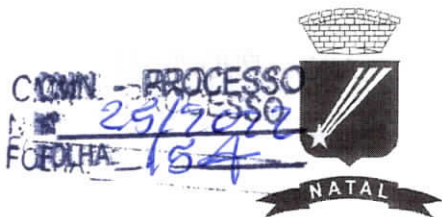
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece meios de proteção e conservação de abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponíneos, no Município de Natal/RN.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos; animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, e que, em condições naturais ideais, utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas que, em ambientes modificados pelo homem, buscam refúgio nos mais diversos locais do ambiente urbano; são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mantém abelhas nativas em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização dessas abelhas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias adequadamente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas nativas que vivem em um mesmo ninho, formada por uma rainha, operárias e zangões;

V - colmeia: abrigo preparado, na forma de caixa, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos e locais similares ou por meio de novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos;

VII - abelha exótica: toda espécie de abelha que é estabelecida em território estranho de seu meio ambiente de origem.

Art. 3º Por meio desta Lei ficam autorizadas a criação, o manejo, transporte e as demais atividades que envolvam colônias de Meliponines, assim como a implantação de estações polinizadoras pedagógicas em todo o território do Município.

Art. 4º O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas denominadas jardins de polinização urbana em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e reprodução de Meliponíneos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 16/8

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como locais prioritários para a instalação dos jardins de polinização urbana os parques, praças, áreas verdes, hortas comunitárias, escolas e creches públicas e postos de saúde.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I - divulgar a meliponicultura e conscientizar a sociedade quanto à importância das abelhas, em especial as nativas e dos insetos polinizadores em geral, assim como dos riscos de extinção a que estão atualmente submetidas;

II - incentivar o consumo dos alimentos provenientes dos subprodutos produzidos pelas abelhas nativas como mel, própolis, pólen e geoprópolis;

III - implantar e estimular a implantação de estações pedagógicas polinizadoras, potencializando a manutenção e equilíbrio dos ecossistemas locais;

IV - potencializar a manutenção e o aumento da biodiversidade da flora pelo serviço ecossistêmico de polinização;

V - proteger insetos polinizadores, sua diversidade e riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas meliponas;

VI - melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VII - incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas rurais e urbanas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

VIII - implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas meliponas;

IX - garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas nativas;

X - combater a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência natural de nidificação das espécies de abelhas nativas;

XI - conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas meliponas.

Art. 6º O Município providenciará o resgate das comunidades de abelhas Melíponas em situação de risco, quando estas estiverem em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos, ou ainda, em locais de descapoeiramento e que serão implantados loteamentos licenciados pelo Município que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos que coloquem em risco os membros da colônia, serão resgatados pelos Meliponicultores credenciados.

Parágrafo único. O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes ou por meliponicultores que pertença a entidade que representa o setor.

Art. 7º Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, parcerias, ajustes, termos de fomento ou de colaboração entre a União, os Estados, os órgãos da Administração Pública Federal e as entidades e instituições públicas ou privadas, instituições de pesquisas para a execução dos fins que trata esta Lei e em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 2512023
FOLHA: 187

I - Realizar o cadastro dos meliponicultores do Município, identificar, quantificar e qualificar os mesmos;

II – Conhecer a quantidade de colmeias existentes em meliponários;

III - Identificar as espécies nativas de abelhas do estado do Rio Grande do Norte que estão sendo manejadas.

Art. 8º Fica proibido o comércio de ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei. Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de ninho resgatado poderão ser comercializadas desde que observadas as normas estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em Natal, 07 de março de 2023.


Hermes Câmara

- Presidente em exercício


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário


HERMES CÂMARA
1º VICE PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 189 / 2022

Projeto de Lei: 189 / 2022

Data de entrada: 6 de Abril de 2022

Autor: Professor Robério Paulino

Protocolo: 1385 / 2022

Ementa: Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 29/2023
FOLHA: 298

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 189/2022
FOLHA: 02



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 29/2023
FOLHA: 202

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI nº 189/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.

Artigo 1º. Esta Lei estabelece meios de proteção e conservação de abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponíneos, no Município de Natal/RN.

Artigo 2º. Para os fins desta Lei, entendem-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos; animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, e que, em condições naturais ideais, utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas que, em ambientes modificados pelo homem, buscam refúgio nos mais diversos locais do ambiente urbano; são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-daterra, abelhas-indígenas, abelhas silvestres, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mantém abelhas nativas em abrigos apropriados, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização dessas abelhas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias adequadamente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas nativas que vivem em um mesmo ninho, formada por uma rainha, operárias e zangões;

V - colmeia: abrigo preparado, na forma de caixa, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos e locais similares ou por meio de novas tecnologias;

VI - meliponicultura: criação racional de meliponíneos

VII - abelha exótica: toda espécie de abelha que é estabelecida em território estranho de seu meio ambiente de origem.

Artigo 3º. Por meio desta Lei ficam autorizadas a criação, o manejo, transporte e as demais atividades que envolvam colônias de Meliponines, assim como a implantação de estações polinizadoras pedagógicas em todo o território do Município.

Artigo 4º. O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas denominadas jardins de polinização urbana em espaços ambientalmente adequados e estratégicos para a criação e reprodução de Meliponíneos.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como locais prioritários para a instalação dos jardins de polinização urbana os parques, praças, áreas verdes, hortas comunitárias, escolas e creches públicas e postos de saúde.

Artigo 5º. São objetivos desta Lei:

I - divulgar a meliponicultura e conscientizar a sociedade quanto à importância das abelhas, em especial as nativas e dos insetos polinizadores em geral, assim como dos riscos de extinção a que estão atualmente submetidas;

II - incentivar o consumo dos alimentos provenientes dos subprodutos produzidos pelas abelhas nativas como mel, própolis, pólen e geoprópolis;



Meliponicultores credenciados.

Município que sofrerão intercorrência humana ou de empreendimentos que coloquem em risco os membros da colônia, serão resgatados pelos Meliponas em situação de risco, quando estas estiverem em locais condenados ou alojados em locais inadequados e insólitos, ou ainda, em locais de descapoeiramento e que serão implantados loteamentos licenciados pelo Município.

Artigo 6º. O Município providenciará o resgate das comunidades de abelhas sobrevida das abelhas meliponas.
dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação, XI - conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, natural de nidificação das espécies de abelhas nativas;

X - combater a degradação ambiental e a devastação dos locais de ocorrência dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas nativas;
IX - garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão meliponas;

VIII - implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas culturas agrícolas rurais e urbanas;

VII - incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das VI - melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

em geral e das abelhas meliponas;
V - proteger insetos polinizadores, sua diversidade e riqueza da biodiversidade serviço ecossistêmico de polinização;

IV - potencializar a manutenção e o aumento da biodiversidade da flora pelo potencializando a manutenção e equilíbrio dos ecossistemas locais;
III - implantar e estimular a implantação de estações pedagógicas polinizadoras,

Parágrafo único. O resgate deve ser realizado, preferencialmente, por profissional técnico capacitado e registrado nos órgãos competentes ou por meliponicultores que pertença a entidade que representa o setor.

Artigo 7º. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, parcerias, ajustes, termos de fomento ou de colaboração entre a União, os Estados, os órgãos da Administração Pública Federal e as entidades e instituições públicas ou privadas, instituições de pesquisas para a execução dos fins que trata esta Lei e em especial:

- I - Realizar o cadastro dos meliponicultores do Município, identificar, quantificar e qualificar os mesmos;
- II – Conhecer a quantidade de colmeias existentes em meliponários;
- III - Identificar as espécies nativas de abelhas do estado do Rio Grande do Norte que estão sendo manejadas.

Artigo 8º. Fica proibido o comércio de ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei. Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material proveniente de ninho resgatado poderão ser comercializadas desde que observadas as normas estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Natal/RN, 05 de abril de 2022


Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

do povo consoante a literalidade do artigo 225 da Constituição Federal. Noutro destaque, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros são bens de uso comum importa destacar, numa visão constitucional, que as abelhas ora em que as abelhas sem ferrão trazem para o nosso dia a dia.

dos cidadãos cariocas quanto aos benefícios sociais, ambientais e económicos executivo, colaborarmos para uma educação ambiental que amplie os horizontes Além disso, cabe a nós, nobres legisladores e nossos nobres pares do espécies nativas e na valorização da cadeia produtora de seus produtos.

para o bom funcionamento da meliponicultura resultando na proteção das los com legislações e políticas públicas apropriadas, contribui significativamente para a polinização das plantas, sejam elas nativas ou exóticas. Com efeito, Apoio-valoriza as abelhas nativas. As abelhas exercem função ecológica fundamental Ademais, A meliponicultura é uma atividade especial porque trabalha e abelhas, sendo que destas, 300 espécies são abelhas sociáveis sem ferrão.

Atualmente, no Brasil, são descritas pela ciência cerca de três mil espécies de devido a sua dimensão continental e pela grande variedade de biomas existentes. O Brasil contém a maior biodiversidade de abelhas do planeta, isto ocorre

abelhas.

manter a reprodução da natureza ou a atividade da agricultura precisa-se das possível extinção das abelhas levaria a humanidade a um colapso. Portanto, para importante do mundo. No início do século XX, Albert Einstein já alertava que uma pelas abelhas, sendo, as abelhas reconhecidas como o organismo vivo mais plantas cultivadas pelo homem dependem de polinização e 1/3 são polinizadas manutenção de vida no planeta. Segundo a FAO, cerca de 70% das espécies de ecológica essencial para a polinização das plantas e, consequente, para De partida é importante esclarecer que as abelhas exercem função

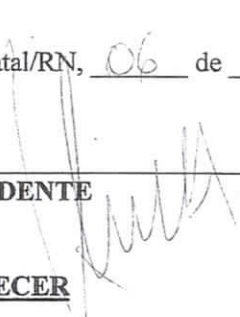
JUSTIFICATIVA

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 254**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 189/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 06 de Abril de 2022.
PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

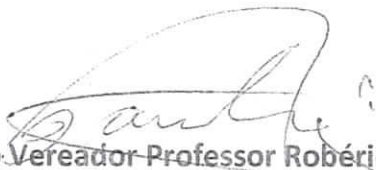
Natal/RN, 06 de Abril de 2022.
LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472

pórtico, o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção de paisagens naturais, à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação de florestas, fauna e da flora que trazem a obrigação de divulgar a necessidade de proteção dessas abelhas.

Importa destacar o presente Projeto de Lei já realidade legislativa em inúmeros municípios brasileiros, como Campinas/SP (iniciativa dos Vereadores Airton da Farmácia [PSD] e Luis Carlos Rossini [PV], Florianópolis/SC (Vereador Marquito do PSOL – Lei Municipal nº0757/2020), São José dos Campos (Vereadora Amélia Naomi do PT), São Paulo (Vereador Gilberto Natalini do PV), Nova Hartz/RS (Vereador Jaques Enulce Scalcon e subscrita por mais 8 vereadores), dentre outros.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 05 de abril de 2022.


Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 189/2022
FOLHA: 084

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 244

PROJETO DE LEI	189/2022
AUTOR(A)	Vereador Professor Robério Paulino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 28 de Abril de 2022.


Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

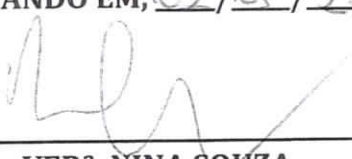
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 18912022
Folhas: 081

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 088

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Anna Paula

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/05/22


VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CMN - PROCESSO
Nº 2512023
FOLHA: 298

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 189/2022, de autoria do vereador Robério Paulino, que "Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências".

A matéria trata do Projeto de Lei nº 189/2022 de autoria do Vereador Robério Paulino que "Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A proposição em apreço, visa instituir meios de proteção e conservação de abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponíneos, no âmbito do Município de Natal/RN.

Desse modo, o projeto é de suma importância, posto que, as abelhas são essenciais para a manutenção da biodiversidade, a produção de alimentos e a vida humana, assumindo grande importância na manutenção da vida no planeta.

Considerando que nesta fase do processo legislativo, compete exclusivamente a análise da constitucionalidade e legalidade, tanto formal quanto material, com isto incluindo-se o bloco de constitucionalidade, ou seja, a

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 26/05/2022



CMN - PROCESSO Nº 189/2022
Número: 189/2022
Folhas: 14

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

compatibilidade implícita e explícita da preposição com as normas constitucionais. Ademais, levando em consideração que o referido Projeto de Lei amolda-se ao previsto no art. 138 do Regimento Interno, cuja adequação se dá por exclusão, sendo o presente feito enquadrado ao normativo tipo.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 189/2022 de autoria do Vereador Robério Paulino.

Natal, 19 de Março de 2022.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

CMN - PROCESSO
Nº 189/2022
FOLHAS: 14



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Projeto de lei
Nº: 185/2022
Folha: 32-02

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 185/22
Autor(a) Vereador(a): Roberto Zúlio
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 324

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 328

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Rivaldo Barman

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09 / 06 / 22

Raniere Barbosa
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 33A

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 189/2022

Autor: Vereador Professor Robério Paulino

Assunto: Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão) e estímulos à polinização urbana no Município de Natal e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Professor Robério Paulino, através do qual se propõe a implementação de medidas com vistas à proteção das Abelhas Nativas Meliponíneos (sem ferrão), bem como ao estímulo da polinização urbana em nossa capital natalense. Nos termos do aludido projeto de lei, serão realizadas campanhas para divulgar a polinicultura, e esta atividade terá desenvolvimento fortalecido em parques, praças e jardins de órgãos públicos,

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado à proteção das Abelhas Meliponíneos, espécie ameaçada de extinção. O projeto traz à baila um assunto de primeira ordem: a necessária proteção às abelhas, imprescindíveis à polinização das plantas e, por óbvio, fundamentais para a manutenção da vida no planeta terra - assunto sobre o qual já discorrera Einstein, séculos atrás. Sendo o Brasil um dos paradigmas de biodiversidade do nosso planeta, é imperiosa a atribuição do poder público em intervenções que visem a sustentabilidade e as melhores condições de vida aos seus.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 189/2022
Folhas: 15

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 34A

orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explicações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 24 de julho de 2022.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 2512023
FOLHA: 33A

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/06/22.

Nivaldo Barbosa
Ver.º Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 1891/2022

Autor: Vereador(a) Roberto Poudon

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Barbosa

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de Agosto de 2022.

Vereador Raniere Barbosa

Presidente

- (x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- (x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- (x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Roberto Paulino
Vereador Robério Paulino

Membro

- (x) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 189/2022
Folhas: 17 - 68

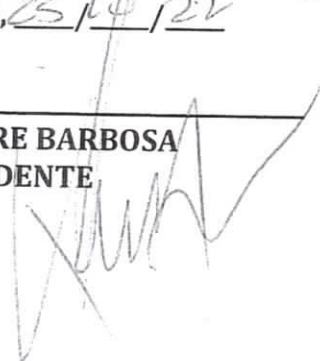
CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 368

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber Assis Jr

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/10/22

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE





CMN - PROJETO DE L

Número: 189/2022

Folhas: 18

Câmara Municipal de Natal

A voz do povo, A voz dos

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei n.º 189/2022**Autor: Vereador Professor Robério Paulino****Relator: Klaus Araújo**

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 374

PARECER

Da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação – CPUMAH, sobre o Projeto de Lei n.º 189/2022, que “*Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponineos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.*”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que “*Dispõe sobre a proteção às Abelhas Nativas Meliponineos (sem ferrão) e estímulo a polinização urbana do município de Natal/RN e dá outras providências.*”.

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para a Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, que emitiram pareceres favoráveis ao Projeto em comento, ao entenderem sobre a inexistência de óbice para o seu trâmite regular.

É o breve relato.

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em: 07/11/2022
AA



CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 38

Câmara Municipal de Natal

A cada 10 dias, à noite

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é estabelecer meios de proteção e conservação de abelhas nativas, sem ferrão, ao propor estabelecimento de estações polinizadoras em ambientes adequados, ademais, incentivando o consumo de produtos derivados da referida abelha silvestre, conhecidas como Meliponíneos.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre opinar sobre matérias com impacto urbanístico e ambiental, como os planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo, obras e serviços públicos, dentre outras atribuições.

Desta forma, o projeto em análise guarda total sintonia com o que dispõe o art. 64 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

"Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 398



Câmara Municipal de Natal
A Casa do Povo, A Sua Cria

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 189/2022
Folhas: 20 AAA

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles."

Quanto à compatibilidade do projeto com os ditames das leis com escopo urbanísticos do município, verifica-se plenamente adequado.

Assim, podemos concluir que a matéria não fere o meio ambiente nem os demais interesses defendidos por esta Comissão, devendo, então, ser aprovada totalmente, com base no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 189/2022

Folhas: 21 - AA

Câmara Municipal de Natal

Acesso de público - Acesso restrito

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

a) *pela aprovação total;*
(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Art. 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal/RN, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal/RN, 26 de outubro de 2022.

Klaus Araújo
Vereador-SD

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 304



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 29/2023
FOLHA: 33

Projeto de Lei: Nº 189/2022

INTERESSADO: Profº. Robério Paulino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 22 de Novembro de 2022


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

Amlbf



CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 33A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 189/2022
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

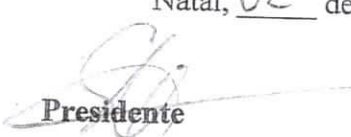
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 02 de MARÇO de 2023.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 25/2023
FOLHA: 348

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 189/22
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 07 de março de 2023.

Presidente

2

3